Ao Juízo da 4ª Vara Cível de Sinop

BELISSIMA COSMETICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.572.879/0001-86, com sede e foro na Avenida 09 de Maio, 398N, Módulo 2, CEP: 78320-000, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso; e **sua filial** inscrita no CNPJ sob o n. 16.572.879/0002-67, situada na Avenida Brasil, 13N, Núcleo Habitacional CPA II, Morada da Serra, CEP: 78055-508, na cidade de Cuiabá/MT, representadas pela sócia-administradora, Sr. Ivete da Silva Nascimento Rodrigues, brasileira, casada, empresária, portadora da C. I. RG sob o n. 26069245, SESP/MT, inscrita no CPF sob o n. 991.481.531-68, residente e domiciliada na Rua Arlei Medeiros, 90, Módulo 05, Juína/MT, por meio de seus causídicos que a esta assinam digitalmente, munidos de competente instrumento de mandado, integrantes do escritório **ALMEIDA ANDRADE & TOMASINI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados registrada na OAB/MT sob o n. 2522, vêm, ante a honrosa presença de Vossa Excelência, propor, com fulcro com fundamento nos artigos 6º, § 12º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/2005, o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito doravante delineadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

DO FORO COMPETENTE

1. A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa Autora é o foro da Comarca de Cidade e Estado, local de seu principal estabelecimento, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2. Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deliberou por meio do Órgão Especial em redefinir competências com intuito de estabelecer Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, estabelecendo termos do art. 2º da Resolução TJ/MT/OE n. 10 de 30.07.2020, a **4ª Vara Cível de Sinop** a competência para julgar ações que versarem sobre pedido de Recuperação Judicial que compreendam também o **Polo X**, qual seja; Noroeste: **Juína** (Aripuanã, Brasnorte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Colniza e Cotriguaçu).

3. Com efeito, a Autora é empresa brasileira e é na cidade de Juína/MT que possui seu principal estabelecimento, conforme demonstram seus instrumentos constitutivos.

4. Logo, a 4ª Vara Cível de Sinop/MT é a competente para processar a presente Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

DO BREVE HISTÓRICO DA BELÍSSIMA COSMÉTICOS LTDA

5. A Belíssima Cosméticos Ltda. foi fundada em 2012 pelo casal Odair Rodrigues de Souza e Ivete da Silva Nascimento Rodrigues, mas sempre liderada por Ivete, uma empresária nascida em Cuiabá, que se mudou para Juína em 2008. Inicialmente formada em Letras, Ivete encontrou uma nova vocação no empreendedorismo, mesmo tendo lecionado por dois anos antes de abrir seu próprio negócio.

6. A jornada da Belíssima Cosméticos começou com uma modesta loja de 24 m², localizada no bairro Módulo 5, em Juína. A empresa foi fundada em sociedade com um casal de amigos, mas, apenas 32 dias após a inauguração, os sócios decidiram deixar o empreendimento. Ivete e seu esposo precisaram reorganizar as finanças para arcar com a parte da sociedade e prosseguir com o projeto sozinhos.

7. Durante os primeiros anos, a empresa enfrentou dificuldades. Ivete, motivada pela paixão por vendas e pelo contato direto com os clientes, assumiu a linha de frente no atendimento, dedicando-se integralmente ao negócio e, muitas vezes, precisando contar com o apoio de seu esposo para lidar com os fornecedores e clientes.

8. Após os primeiros dois anos, a Belíssima Cosméticos começou a consolidar seu espaço no mercado local. A clientela se ampliou, incluindo profissionais de beleza que necessitavam de produtos especializados e passaram a encontrar na Belíssima uma solução para suas demandas. Essa fase de crescimento coincidiu com o momento em que Ivete foi aprovada em um concurso para professora no Estado de Mato Grosso, mas optou por focar no sonho de expandir a empresa e contribuir para a geração de empregos e o desenvolvimento local.

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

9. O negócio foi duramente impactado pela pandemia de COVID-19, enfrentando uma queda brusca nas vendas e um aumento significativo na inadimplência. Diante das dificuldades, Ivete e sua equipe buscaram alternativas, assumindo empréstimos bancários sucessivos para equilibrar as contas e manter a operação.

10. Hoje, a Belíssima Cosméticos Ltda. se estabeleceu com uma área total de 200 m² e duas lojas - uma em Juína (matriz) e outra em Cuiabá (filial) -, contendo 10 colaboradores no quadro de funcionários da matriz, em Juína e 05 na filial de Cuiabá, oferecendo uma ampla variedade de produtos voltados para o público profissional e consumidor final. A empresa busca manter-se firme no mercado, mesmo diante da concorrência e dos desafios econômicos, com o propósito de ser uma referência no setor de cosméticos e beleza e uma fonte de emprego e sustento para várias famílias.

11. Com mais de 10 anos de história, Ivete se mantém determinada a conduzir a Belíssima Cosméticos com a mesma dedicação e resiliência que a impulsionaram desde o início, buscando adaptar-se e sobreviver no atual cenário de crise econômica.

12. Assim, para evitar que suas atividades sejam esvaídas nesse momento de crise que certamente passará, busca a Autora a alternativa legal da Recuperação Judicial, que conforme prevê o art. 47 da Lei 11.101/2005, "tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELA AUTORA

13. Conforme consta no Histórico anexo à presente peça e exposto no tópico anterior, a Autora foi constituída formalmente no ano de 2012, com atuação nas atividades de comercialização de cosméticos e produtos de beleza.

14. A situação econômico-financeira da Autora enfrenta sérias dificuldades, causadas por uma combinação de fatores estruturais e conjunturais, agravados pela pandemia de COVID-19 e seus efeitos no setor de cosméticos e beleza. Com base no art. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, que exige a demonstração das razões concretas da crise patrimonial para aprovação do pedido de recuperação judicial, a exposição detalhada a seguir atende aos requisitos legais e fornece uma análise robusta das causas dessa crise.

15. A pandemia de COVID-19 trouxe uma crise sanitária global que rapidamente se transformou em uma crise econômica sem precedentes, especialmente afetando o setor de cosméticos e beleza. Durante o período mais crítico da pandemia, a Belíssima Cosméticos experimentou uma drástica redução nas vendas, como evidenciado na queda de receita bruta operacional contida no DRE [**Doc 12]**.

16. A pandemia também resultou na perda de clientes estratégicos, como maquiadoras profissionais e salões de beleza, que, devido ao fechamento temporário e à redução de demanda, diminuíram ou interromperam suas compras. Estes clientes, essenciais para a sustentabilidade financeira da empresa, eram responsáveis por uma parcela significativa do faturamento.

17. Para enfrentar as dificuldades financeiras impostas pela pandemia e manter a operação, a Belíssima recorreu a financiamentos ban-

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

cários contínuos e isso levou a um endividamento elevado, conforme apresentando no Balanço [**Doc. 10**]. Esse ciclo de endividamento gerou um efeito bola de neve, em que novos empréstimos eram necessários para quitar dívidas anteriores, aumentando ainda mais o comprometimento de seu fluxo de caixa.

18. A crise também gerou pressão sobre os custos operacionais, especialmente com o aumento no custo de mercadorias vendidas, que impactou o lucro bruto da Belíssima. Além disso, as despesas operacionais, especialmente as financeiras, aumentaram substancialmente, impactando negativamente o resultado líquido da empresa.

19. Outro fator que contribuiu para a crise foi a crescente concorrência do comércio eletrônico. Com o avanço das vendas pela *internet*, os consumidores migraram para plataformas *online* em busca de conveniência e preços mais competitivos, reduzindo a demanda pelas lojas físicas da Belíssima.

20. A Belíssima Cosméticos Ltda., ao longo dos últimos anos, sofreu uma série de impactos adversos que resultaram em uma crise econômico-financeira sem precedentes. A pandemia de COVID-19 e suas repercussões econômicas, a perda de clientes estratégicos, o aumento do endividamento e a pressão de concorrentes *online* colocaram a empresa em uma situação de inadimplência e perda de sustentabilidade financeira.

21. Diante da situação crítica em que se encontra, a Autora se vê compelida a recorrer ao pedido de Recuperação Judicial como medida indispensável para preservar sua continuidade e superar a crise. Esse é o único caminho economicamente viável para reorganizar suas dívidas junto a credores e fornecedores, assegurando que continue a cumprir sua função social e contribuindo para o desenvolvimento econômico, como

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

vem fazendo há mais de uma década. Essa medida permitirá à empresa resgatar seu papel ativo na geração de emprego e riquezas, beneficiando a sociedade.

22. Mesmo com a solidez construída ao longo de todos esses anos de operação, a Autora foi incapaz de evitar os impactos avassaladores que culminaram na atual crise econômico-financeira. Dada a relevância de sua atividade para a sociedade, é essencial que lhe seja concedida a oportunidade de se reestruturar, recuperando sua capacidade de gerar valor e de contribuir para a economia de forma sustentável.

23. Até o presente momento, a Autora tem enfrentado as adversidades com grande esforço e compromisso. Contudo, a situação agora se tornou insustentável, e a intervenção do Poder Judiciário é fundamental para evitar que as execuções individuais e os registros negativos em bancos de dados de proteção ao crédito comprometam irreversivelmente sua reputação e estabilidade financeira. Essa medida busca impedir pressões externas que agravariam ainda mais a crise, inviabilizando qualquer tentativa de recuperação.

24. Em tempos de crise financeira, é imperativo adotar medidas que preservem o empreendimento, permitindo que reequilibre seu passivo e proteja seus ativos. Apenas assim poderá continuar sua missão de produzir e beneficiar toda a coletividade que dela depende. É exatamente essa proteção que a Lei de Recuperação de Empresas proporciona, e é essa segurança que a Autora busca, visando retomar sua trajetória de contribuição econômica e social.

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

25. Nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Autora apresenta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cartão CNPJ -, que comprova que exerce regularmente sua atividade econômica organizada há mais de dois anos (art. 48, *caput*) [**Doc. 04**], e declaração negativa de ações, certidões negativas no TJMT, certidão da JUCEMAT que comprovam que a Autora nunca foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial, e a sócia-administradora nunca foi condenada pela prática de crime falimentar (art. 48, I a IV) [**Docs. 05, 06, 07 e 08**].

26. Satisfeitas as condições exigidas pelo art. 48, a Autora passa a demonstrar a observância dos requisitos do art. 51 da Lei:

I. a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, as quais foram demonstradas nos tópicos pretéritos, bem como, juntado aos autos [**Doc. 09**];

II. as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção [**Docs. 10, 11, 12, 13 e 14**];

III. A relação nominal completa dos credores e declaração de inexistência de credores de obrigação de fazer ou de dar [**Docs. 15 e 16**];

IV. a relação completa dos empregados [**Doc. 17**];

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

V. as certidões de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, e ato constitutivo [**Docs. 08, 18 e 19**];

VI. a relação dos bens particulares da sócia-administradora da Autora [**Doc. 20**];

VII. os extratos das contas bancárias existentes em nome da empresa [**Docs. 21, 22, 23 e 24**];

VIII. certidões de Cartórios de Protesto da sede da empresa [**Docs. 25 e 26**];

IX. relação, subscrita pela devedora, da inexistência de ações em que figure como parte [**Docs. 27 e 28**];

X. relatório detalhado do passivo fiscal [**Docs. 29, 30, 31, 32 e 33**];

XI. relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei [**Doc. 34**].

27. Portanto, estando devidamente demonstrados e preenchidos os requisitos insculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, enseja assim o deferimento do processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

PEDIDO DE DISPENSA DE PERÍCIA PRÉVIA

DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ATIVIDADE E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO ONEROSO PARA A REQUERENTE

28. O artigo 52 da Lei 11.101/2005 estabelece que, estando a documentação de acordo com o disposto no artigo 51 da mesma lei, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. O artigo 51-A permite a realização de perícia prévia apenas quando o juiz considerar necessário. No caso em tela, a documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, que a Autora exerce suas atividades regularmente, o que é comprovado pelos documentos contábeis e pelas fotos anexadas [**Docs. 36 e 37**].

29. A recuperação judicial pleiteada caracteriza-se pela baixa complexidade, com passivo na casa de dois a três milhões de reais. A análise documental já apresentada é suficiente para comprovar a completude e a regularidade do pedido, não se justificando a exigência de perícia prévia que apenas prolongaria o processo, gerando custos desnecessários e postergando o soerguimento da empresa Autora.

30. A Autora tem sede em Juína e filial na Capital, onde exerce regularmente suas atividades. Portanto, não há dúvidas quanto à competência deste juízo, eliminando assim qualquer necessidade de constatação preliminar sobre este aspecto.

31. A realização de perícia prévia, em processos de recuperação de baixa complexidade, representa um ônus adicional e desnecessário, postergando o deferimento do processamento e, consequentemente, prejudicando a retomada das atividades da empresa. A pronta apreciação do pedido atende aos princípios de celeridade e economia processual, evi-

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

tando que a Autora sofra prejuízos financeiros adicionais decorrentes da demora processual.

32. É relevante notar que os credores têm a faculdade de fiscalizar a situação econômico-financeira da requerente e exercer o controle de qualidade do plano apresentado. Assim, a ausência de perícia prévia neste momento não inviabiliza a transparência do processo e não prejudica os direitos dos credores, que poderão avaliar e decidir quanto à aprovação do plano de recuperação.

33. Embora a Recomendação nº 57 do CNJ sugira procedimentos prévios, sua aplicação deve ser reservada para casos onde há risco fundado de fraude ou de abuso do instituto de recuperação judicial. A Autora, cumprindo todos os requisitos legais e com documentação completa, não apresenta sinais de fraude ou abuso, evidenciando a total adequação do pedido ao objetivo da lei.

34. Por esses fundamentos, requer a dispensa de perícia prévia.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

35. Considerando que este Juízo, ao apreciar o presente Pedido de Recuperação Judicial, assume competência plena para deliberar sobre todas as questões que envolvem a Autora, é imperativo que adote as medidas necessárias para assegurar a eficácia do processo e proteger o patrimônio da empresa em crise.

36. A Lei de Recuperação e Falências (LRF) determina que, atendidos os requisitos documentais, o juiz deve deferir o processamento e ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora (arts. 6º, II, e 52, III). Essa medida é respaldada pelo art. 297 do CPC, que faculta

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

ao magistrado a adoção de todas as providências acautelatórias necessárias para assegurar os direitos da Autora e impedir que ações individuais de credores comprometam a reorganização da empresa.

37. Nesse contexto, a competência do juízo recuperacional é absoluta, abrangendo todos os atos constritivos que afetem o patrimônio da empresa, independentemente da natureza do crédito (art. 76 da LRF). O juízo universal torna-se único e indivisível, apto a decidir todas as questões patrimoniais da Autora, impedindo, assim, qualquer alienação ou retirada de bens essenciais ao seu funcionamento.

38. A manutenção da integridade patrimonial é essencial para o cumprimento do Plano de Recuperação, garantindo a continuidade da atividade empresarial e protegendo o princípio da preservação da empresa. A deferência ao juízo recuperacional evita que outros juízes tomem decisões fragmentadas, violando a competência absoluta e desrespeitando o art. 49, caput, e § 3º, da LRF, que visa impedir a expropriação isolada do patrimônio da empresa em crise, resguardando o tratamento igualitário entre credores.

39. Neste caso, o risco de execuções individuais e a tentativa de cobrança de dívidas mediante constrição de bens indispensáveis intensificam a crise financeira da Autora, comprometendo o soerguimento da empresa e minando o esforço de reestruturação. Assim, urge que este juízo seja declarado o único competente para deliberar sobre quaisquer medidas constritivas envolvendo a Autora.

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A AUTORA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – APLICAÇÃO DE MULTA AO CREDOR QUE DESOBEDECER À ORDEM

40. O Pedido de Recuperação Judicial inevitavelmente aciona uma resposta dos credores, que, em busca de seus créditos, podem adotar ações isoladas, potencializando os danos à situação econômico-financeira da empresa. Qualquer expropriação de bens ou recursos financeiros neste momento não só intensifica a crise, mas ameaça a própria viabilidade do plano de recuperação e coloca em risco o futuro da empresa.

41. A suspensão das execuções é fundamental para conter essa corrida predatória de credores, que, ao buscar satisfazer seus créditos fora do processo concursal, atacam o patrimônio essencial da Autora, contrariando o escopo recuperacional de preservar a atividade produtiva e superar a crise. Esse entendimento é reforçado pelo art. 47 da LRF, que prioriza a continuidade da empresa, protegendo, assim, o interesse público e a ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88).

42. Ademais, a competência universal do juízo recuperacional estende-se a todos os créditos concursais e extraconcursais, o que lhe confere uma visão integral da situação patrimonial da Autora, permitindo uma gestão equilibrada e responsável do processo.

43. Assim, é imprescindível a concessão da tutela provisória de urgência, pois, como demonstrado, estão presentes todos os requisitos essenciais para tanto: a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível, além do risco concreto ao resultado útil da recuperação judicial. Esses fatores estão plenamente amparados pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Adicionalmente, a concessão desta tutela permitirá a imposição de sanções aos credores que, desrespeitando a ordem judicial, tentem,

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

de forma unilateral, obter vantagem sobre os demais, expropriando bens e patrimônio da empresa Autora ou recebendo crédito antes do que lhes seria devido no processo concursal.

44. Dessa forma, é fundamental que este juízo defira a suspensão das ações e execuções (*stay period*), garantindo o efeito protetivo assegurado pelo art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05. Tal medida é crucial para proporcionar um ambiente de segurança e estabilidade que permita a reorganização econômica da Autora e a preservação de sua atividade, beneficiando, assim, os credores, trabalhadores e a sociedade como um todo.

DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

45. A continuidade da atividade empresarial depende, essencialmente, de um acesso estável a recursos financeiros, necessários para sustentar a operação e assegurar que a fonte produtora se mantenha ativa até que as medidas de reestruturação surtam os efeitos desejados. Assim, a Autora considera a possibilidade de buscar capital no mercado de crédito, mas esse objetivo só será viável se, além das medidas já postuladas, também for determinada a suspensão de protestos cartorários e a proibição de novas inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

46. A manutenção de apontamentos creditícios impede a reestruturação da Autora, comprometendo negociações fundamentais com fornecedores, bancos e clientes que exigem a regularidade financeira. Sem a suspensão desses registros, a empresa estará impossibilitada de avançar com as tratativas essenciais para seu soerguimento, em flagrante prejuízo à sua recuperação.

47. Para que essa reestruturação seja eficaz, é indispensável também obstar novas inscrições no SERASA, SPC e demais órgãos de res-

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

trição ao crédito, pois essas anotações comprometem ainda mais a credibilidade e estabilidade da empresa, ampliando os obstáculos ao processo recuperacional. A medida proposta não visa limitar as funções dos órgãos de proteção ao crédito, mas equilibrar os interesses do processo de recuperação judicial, preservando o potencial de continuidade da Autora.

48. Dessa forma, ao invés de apontamentos restritivos, sugere-se que o SERASA e demais órgãos sejam notificados de que a empresa se encontra em recuperação judicial, informando a suspensão temporária de inclusões restritivas. Com essa medida, qualquer interessado será adequadamente avisado da situação da Autora, prevenindo ações contrárias ao processo recuperacional.

49. É importante frisar que, embora haja decisões divergentes sobre o tema, o caso em questão demanda uma análise sensível por parte de Vossa Excelência, considerando os impactos específicos sobre a atividade da Recuperanda. A Lei 11.101/05, em seu art. 47, consagra o princípio de preservação da empresa, que deve orientar a interpretação e aplicação das medidas requeridas.

50. A Autora, operando no ramo de cosmético e beleza, necessita adquirir produtor e mercadorias a prazo. No entanto, a presença de restrições de crédito inflaciona esses custos, com fornecedores juros e multas elevadas, além de reduzir o prazo para pagamento das duplicatas e boletos. Esse fator eleva drasticamente o custo operacional, comprometendo a competitividade da empresa no mercado e dificultando sua recuperação.

51. Assim, o pedido não é para o cancelamento dos apontamentos, mas sim para sua suspensão temporária, até que a assembleia de credores delibere sobre o plano de recuperação judicial. Tal solicitação está

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

em harmonia com o art. 6º, II, da Lei 11.101/05, que suspende ações e execuções contra o devedor, visando a preservar a efetividade do processo de recuperação. Seria incongruente permitir a suspensão de ações judiciais e, simultaneamente, negar a suspensão dos registros restritivos, os quais causam impacto igualmente prejudicial.

52. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) resultará na novação dos créditos (art. 59 da LRF), eliminando o inadimplemento que motivou os apontamentos. Por isso, a tutela pretendida pela Autora é não só necessária, mas também uma questão de justiça e respeito ao processo de recuperação.

53. Portanto, é crucial que, deferido o processamento da Recuperação Judicial, Vossa Excelência determine a suspensão de todos os apontamentos creditícios (Cartórios de Protestos, SERASA, SPC, CCF) relacionados aos títulos sujeitos ao processo concursal, tanto para a empresa devedora quanto para seus sócios. Além disso, é essencial que seja ordenado aos órgãos de proteção ao crédito que se abstenham de realizar novos apontamentos, assegurando à Autora a estabilidade necessária para seu processo de reestruturação.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

54. Por não possuir a Autora neste momento, condições financeiras para arcar com as custas judiciais, em nome da razoabilidade e para preservar a garantia do acesso à justiça, pugnam à Vossa Excelência pela autorização para parcelar o seu pagamento.

55. Além de se planejar, a Autora terá mais facilidade para efetuar o pagamento, principalmente se for deferido o processamento da Re-

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

cuperação Judicial, uma vez que todos os débitos anteriores à presente ação estarão suspensos.

56. Ressalte-se que o Código de Processo Civil prevê essa possibilidade, no artigo 98, § 6º:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
>
> [...];
>
> § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

57. E ainda o art. 468, § 6º, da CNGC:

> Art. 468. [...];
>
> § 6º O juiz, atento às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, após analisar o pedido de gratuidade e considerar pertinentes as alegações, poderá, mediante decisão fundamentada, conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

58. Dessa forma, levando-se em consideração a atual situação econômica da Autora, requer-se o parcelamento das custas processuais.

DOS PEDIDOS

59. À vista do exposto, requer a v. Ex.ª se digne em:

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

59.1. Deferir o pedido de parcelamento das custas processuais em 8 vezes;

59.2. Seja dispensada a perícia prévia, e deferido desde logo o **PROCESSAMENTO do Pedido de Recuperação Judicial** em favor da empresa Autora (matriz e filial) nominadas e qualificadas no preâmbulo desta peça, nomeado Administrador Judicial, (art. 52, *caput*, I da LRE);

59.3. Seja intimado o Administrador Judicial a ser nomeado para apresentar, no prazo de 48 horas, a sua proposta de honorários, nos limites impostos no § 1º do art. 24 da LRE;

59.4. **Em TUTELA DE URGÊNCIA**, seja ordenada a **suspensão** de todas as **ações e execuções** ajuizadas contra a Autora e sua sócia coobrigada, por força do que dispõe o § § 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, e **aplicação de multa** ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, ou expropriar bens e/ou patrimônio da empresa Autora, nos termos do artigo 77, § 1º do CPC;

59.4.1. A suspensão de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a sem distribuídas, independentemente da

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa requerente;

59.4.2. A **suspensão de toda e qualquer medida futura** de arresto, compreendendo ainda **ações de execução** por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;

59.5. Em relação a **restrição cadastral** existente e possíveis restrições futuras, requer-se a **SUSPENSÃO** do nome da empresa Requerente e da sócia junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Protesto da Comarca de Juína e da Capital e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, SCPC, CCF, etc.) para que concomitantemente suspendam as restrições e anotações existentes em nome da devedora e sua sócia de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

59.6. Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da Autora, conforme jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

59.7. Seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que efetue a anotação "Em Recuperação Judicial" no registro da Autora, ficando certo, desde já, que ela passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

59.8. Seja intimado o i. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, oficiadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005;

59.9. Seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

59.10. Ao final, propugna-se pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Recuperação Judicial da empresa Autora, nos termos do art. 58 da Lei n° 11.101/2005;

59.11. Requer-se, ainda, sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do art. 56 da Lei n. 11.101/2005), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

59.12. No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a Autora possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise da Constatação Prévia, acaso necessário

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12

à sua realização, ou eventualmente identificados pelo Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

59.13. Por fim, **requer-se** que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome de José Almeida de Andrade Junior (OAB/MT 27.777), **sob pena de nulidade**.

60. Dá-se à causa o valor de R$ 2.799.797,87 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

São os termos em que pede e espera deferimento.

Juína, 11 de novembro de 2024.

p. p. JOSÉ **ALMEIDA ANDRADE** JUNIOR
OAB/MT 27.777

p. p. CRISTIANO **TOMASINI**
OAB/MT 24.124

Este documento foi gerado pelo usuário 503.***.***-20 em 24/02/2025 14:01:57
Número do documento: 24111114071265100000163129606
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111114071265100000163129606
Assinado eletronicamente por: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - 11/11/2024 14:07:12